



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0002441-07.2025.2.00.0000**

Requerente: -----

Requerido: ----- e outros

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 83, I, DO RICNJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTATO TELEFÔNICO INFORMAL COM PARTE INTERESSADA EM PROCESSO ELEITORAL. ESCLARECIMENTOS E ORIENTAÇÕES SOBRE A SENTENÇA PROFERIDA E FUNDAMENTOS DE EVENTUAL RECURSO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE IMPARCIALIDADE, PRUDÊNCIA E EQUIDISTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. PROCEDIMENTO INCORRETO. PENA DE CENSURA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de revisão disciplinar (-----) ajuizada contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, proferido em processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado por determinação deste Conselho, que julgou improcedentes as imputações formuladas em face de magistrado acusado de manter contato telefônico com parte interessada em processo eleitoral sob sua condução, ocasião em que prestou esclarecimentos sobre a sentença proferida e indicou fundamentos passíveis de serem suscitados em eventual recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2.1 Definir se a decisão absolutória proferida no PAD revela-se manifestamente contrária à evidência dos autos, a autorizar o cabimento excepcional da revisão disciplinar, nos termos do art. 83, I, do RICNJ.

2.2 Deliberar se houve prescrição da pretensão punitiva e da penalidade aplicada em sede revisional.

2.3 Estabelecer a sanção disciplinar cabível, consideradas a natureza da conduta, sua repercussão institucional e o interesse público envolvido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Nos termos do art. 83, I, do RICNJ, a revisão disciplinar é cabível quando a decisão impugnada se mostrar contrária à evidência dos autos.

3.2 Quando a revisão disciplinar é julgada procedente pelo CNJ para determinar a instauração de PAD, há interrupção do prazo prescricional. No caso, o curso da prescrição foi interrompido em 4/10/2022, por ocasião do julgamento da ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000, em que o Plenário deste Conselho determinou a abertura do processo disciplinar.

3.3 Afasta-se a alegação de imprescindibilidade de prova pericial, uma vez que o próprio tribunal de origem reconheceu serem suficientes os elementos probatórios produzidos no PAD para o julgamento da causa, bem como consignou que o magistrado teve plena oportunidade de prestar esclarecimentos em interrogatório.

3.4 É incontroverso que houve contato telefônico entre o magistrado e parte diretamente interessada em processo eleitoral sob sua condução, ainda em curso o prazo recursal, ocasião em que foram prestados esclarecimentos sobre a sentença e indicados fundamentos aptos, em tese, a subsidiar eventual impugnação recursal.

3.5 O próprio tribunal reconheceu que o magistrado agiu “de forma imprudente e parcial na tentativa de esclarecer os fatos” e que houve “descuido na postura do magistrado”, com exteriorização de conduta parcial.

3.6 A conduta apurada revela violação dos deveres de imparcialidade, prudência, reserva e equidistância, sendo desnecessária, para a caracterização da infração disciplinar, a demonstração de corrupção, perseguição ou favorecimento patrimonial indevido.

3.7 O Código de Ética da Magistratura Nacional, em seus arts. 1º e 8º, impõe ao juiz o dever de atuar com imparcialidade e de manter, ao longo do processo, distância equivalente das partes, evitando comportamentos que possam refletir favoritismo ou predisposição.

3.8 No caso concreto, não se está diante de mera negligência, mas de conduta imprudente, materializada em comportamento positivo incompatível com os deveres funcionais da magistratura.



3.9 Diante das circunstâncias apuradas, revela-se adequada e proporcional a aplicação da pena de censura, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ n.º 135/2011.

3.10 Não há falar em prescrição da pena aplicada, pois, em sede de competência revisional, o termo inicial da contagem prescricional vincula-se ao conhecimento, pelo CNJ, do julgamento proferido na origem, não havendo transcorrido o lapso correspondente à sanção imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Revisão disciplinar conhecida e julgada procedente, para desconstituir o acórdão proferido na origem e aplicar ao magistrado a pena de censura.

Tese de julgamento: *“A realização de contato telefônico entre magistrado e parte interessada para tratar de processo sob sua condução, ainda em trâmite, com prestação de esclarecimentos sobre a sentença e indicação de fundamentos para eventual recurso, configura violação dos deveres de imparcialidade, prudência e equidistância, que autoriza a aplicação da pena de censura.”*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 103-B, § 4º, V; Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 1º e 8º; Resolução CNJ n.º 135/2011, arts. 3º, 5º e 24; RICNJ, art. 83.

Jurisprudência relevante citada:

CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005246-64.2024.2.00.0000 - Rel. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 16ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 25/11/2025;

CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002427-91.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 14ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 28/10/2025;

CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005444-38.2023.2.00.0000 - Rel. GUILHERME FELICIANO - 14ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 28/10/2025;

CNJ - ----- - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005062-16.2021.2.00.0000 Rel. ALEXANDRE TEIXEIRA - 5ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 08/04/2025.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para desconstituir o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e aplicar ao magistrado a pena de censura, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ulisses Rabaneda. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 18 de agosto de 2026. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentaram oralmente: o requerente ----- em nome próprio; e, pelo requerido, o advogado Eugênio Gonçalves da Nóbrega - OAB/PB 8.028.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0002441-07.2025.2.00.0000**

Requerente: ----- Requerido: ----- e outros

RELATÓRIO

Trata-se de revisão disciplinar (-----) formulada por ----- em face do juiz de direito ----- e do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE-PB)**, com o objetivo de revisar acórdão que julgou improcedente o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 0601992-52.2022.6.15.0000, instaurado em desfavor do citado magistrado.

Narra o requerente que foi prefeito eleito do Município de Bananeiras/PB por dois mandatos consecutivos (2013-2020), localidade em que o magistrado requerido exercia a titularidade da Vara Única e respondia pela Justiça Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Sustenta que o magistrado teria atuado com parcialidade no processo eleitoral de 2016, especialmente no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 124.2017.6.15.0014, ajuizada em seu desfavor, na qual foi proferida sentença de procedência para cassação de seu mandato eletivo.

Afirma que, “ainda no curso do prazo para eventuais embargos e do recurso propriamente dito do ora recorrente para o TRE/PB, o magistrado, em ligação pelo aplicativo WhatsApp, explicou e identificou falhas e fragilidades jurídicas da decisão que ele mesmo prolatou na AIME n.º 1-24.2017.6.15.0014, orientando qual o caminho jurídico mais adequado a ser seguido para reformar sua sentença recém-prolatada, admitindo que julgou o processo em que cassou o mandato popular exercido pelo requerente à época com base em elemento estranho aos autos, além de, na mesma ligação, insinuar pressões exercidas por membro do TJPB e fazer referência a supostos ‘grupos telefônicos’ perpetrados por desembargadores contra juízes no Estado da Paraíba (áudios anexos)” (Id 5990057).

Relata ter gravado a ligação telefônica, com duração de 39 (trinta e nove) minutos, mantida com o magistrado e, posteriormente, ter procurado a Corregedoria do TRE-PB para formular a Representação n.º 9/2017. Informa que, após a regular tramitação no âmbito do tribunal,



o procedimento foi julgado improcedente em 4 de junho de 2018, por maioria de 4 (quatro) votos a 3 (três), em conclusão que, segundo sustenta, divergiu do parecer do Ministério

Público Eleitoral, razão pela qual não foi instaurado processo administrativo disciplinar.

Acrescenta que, ao formalizar a representação, depositou o aparelho celular perante a Corregedoria local, dispositivo no qual estariam armazenadas a gravação mencionada e demais elementos correlatos. Aduz, contudo, que o referido aparelho posteriormente desapareceu das dependências do tribunal.

Assinala que a matéria foi posteriormente submetida a este Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Revisão Disciplinar n.º 0007273-93.2019.2.00.0000, ocasião em que o Plenário, por unanimidade, entendeu que o julgamento proferido pelo TRE-PB no âmbito da Representação n.º 009/2017 contrariara a prova dos autos, julgando procedente a ----- para determinar a imediata abertura de PAD em face do magistrado requerido no âmbito daquela Corte.

Informa que, em cumprimento à decisão deste Conselho, o TRE-PB instaurou o PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000 e, após dois anos de tramitação, julgou improcedente o processo, à unanimidade, sem aplicação de sanção ao magistrado.

Sustenta que, *“com o desaparecimento de um dos meios de prova mais importantes, qual seja, o celular por meio do qual se promoveu a gravação ambiental, sem qualquer perícia técnica realizada nos áudios encaminhados e que registraram o diálogo, eximindo-se de ouvir este próprio recorrente após mais de seis anos do relato registrado, isentando-se de colher o depoimento das demais autoridades e servidores da Justiça especializada e sem oportunizar a oitiva de qualquer testemunha, o voto condutor do relator do aludido PAD foi seguido à unanimidade pelos membros do TRE-PB, contrariamente às provas robustas encaminhadas aos autos e sem realizar a devida instrução processual”*.

Defende, assim, a revisão do julgamento, a fim de que este Conselho *“condene o juiz ----- à sanção administrativa que julgar pertinente, modificando o resultado do acórdão do TRE-PB de improcedência do PAD nº 0601992-52.2022.6.15.0000, eis que, novamente, foi prolatada decisão em clara desconformidade com as provas dos autos”*.

Recebidos os autos, determinou-se a intimação do Tribunal para apresentação de informações, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ) (Id 6034310).

O TRE-PB juntou cópia do acórdão (Id 6075729), bem como complementou a documentação solicitada (Id 6123669 e seguintes), em cumprimento ao despacho de Id 6112716.

Intimado (Id 6123709), o magistrado ----- apresentou informações no Id 6155880, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta, para tanto: i) a ilicitude da gravação realizada; ii) a impossibilidade de aferição da idoneidade, integridade e veracidade das falas e das capturas de tela apresentadas pelo requerente, diante do extravio do



aparelho celular; e iii) a ausência de configuração de violação aos deveres inerentes ao exercício da magistratura.

Nos termos do art. 87, parágrafo único, do RICNJ, o Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 6208085), manifestando-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Por fim, em razões finais (Id 6265371), o magistrado requerido reiterou: i) a incidência da prescrição da pretensão sancionatória; ii) a natureza recursal da insurgência deduzida; iii) a ausência de justa causa, ante a inexistência de elementos aptos a sustentar a pretensão revisional; e iv) a inexistência de comprovação de qualquer ato ilegal ou irregular por ele praticado.

É o relatório, passo ao voto.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0002441-07.2025.2.00.0000**
Requerente: ----- Requerido: ----- e outros

VOTO

TEMPESTIVIDADE

A presente ----- foi proposta em 18/4/2025, com o objetivo de impugnar o acórdão de arquivamento prolatado em 18/4/2024 pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), nos autos da PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000 (Id 6075729).



A Constituição da República, em seu art. 103-B, § 4º, V, atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, entre outras atribuições, rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

Embora não tenha sido juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão, o que, em princípio, permitiria a precisa identificação do termo inicial do prazo decadencial, é possível concluir, a partir da própria data de prolação do julgado, que o pedido revisional foi apresentado dentro do prazo de um ano previsto na Constituição e no Regimento Interno deste Conselho. Nesse sentido: CNJ - ----- n.º 0005062-16.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Alexandre Teixeira, 5.ª Sessão Ordinária de 2025, julgado em 8/4/2025.

Reconheço, portanto, a tempestividade da presente revisão disciplinar.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Preliminarmente, o Ministério Público Federal suscita a prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que o PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000 foi instaurado pelo TRE/PB apenas em 7/2/2023, isto é, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, que, segundo sustenta, teria se encerrado em 28/11/2022, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ n.º 135/2011. Acrescenta que a decisão proferida por este Conselho na ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000 não teria aptidão para interromper a prescrição.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 24 da Resolução CNJ n.º 135/2011, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva relativa à falta funcional praticada por magistrado, contados da data em que o fato se tornou conhecido.

No caso concreto, a ciência formal do fato pelo TRE/PB ocorreu em 28/11/2017, com a autuação da Representação n.º 9/2017 formulada pelo ora requerente (Id 5990058, fl. 221). Naquele momento, a Corte local promoveu a apuração preliminar dos fatos e, ao final, deliberou pelo arquivamento da notícia, sem instauração de processo administrativo disciplinar, por acórdão proferido em 4/6/2018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2/8/2018.

Ocorre que o curso do prazo prescricional foi interrompido em 4/10/2022, quando o Plenário deste Conselho, no exercício da competência revisional prevista no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição, julgou procedente a ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000 e determinou ao TRE/PB a abertura de PAD em face do magistrado (Id 5990058, fls. 11-56).

Com efeito, já se firmou neste Conselho o entendimento de que, no exercício da competência disciplinar revisional, quando a revisão disciplinar é julgada procedente para determinar a instauração de PAD, tal decisão constitui marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido: CNJ - ----- n.º 0005062-16.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Alexandre Teixeira, 5.ª Sessão Ordinária de 2025, julgado em 8/4/2025.



De igual modo, temos o Enunciado Administrativo nº 26, de 30 de junho de 2026, que dispõe o seguinte: “Os arquivamentos de procedimentos disciplinares por decisão monocrática nos Tribunais e Conselhos (CJF e CSJT) autorizam a atuação da Corregedoria Nacional independente da instauração de revisão disciplinar, não se sujeitando ao prazo decadencial de 1 (um) ano. Apenas as decisões colegiadas (condenação, absolvição, arquivamento liminar ou rejeição de instauração de PAD) sujeitam-se ao prazo Constitucional de 1 (um) ano para ----- no Conselho Nacional de Justiça.”

Assim, a efetiva instauração do PAD pelo TRE/PB, em 7/2/2023 (Id 6123563, fl. 71), deu-se já sob a égide de novo lapso prescricional inaugurado pela decisão revisional deste Conselho, não havendo falar, portanto, em consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Compreensão diversa, desconsiderando a aptidão interruptiva da decisão proferida pelo CNJ, implicaria, na prática, esvaziamento da competência constitucional revisional que lhe foi expressamente atribuída pela Constituição, solução que não se pode admitir.

Afasto, pois, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Ministério Público Federal, reconhecendo que a decisão proferida em 4/10/2022, nos autos da ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000, interrompeu o prazo previsto no art. 24 da Resolução CNJ n.º 135/2011.

MÉRITO

Cuida-se de Revisão Disciplinar (-----) proposta por -----, por meio do qual busca o reexame de decisão absolutória proferida pelo Plenário do TRE/PB no PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000, instaurado em face do magistrado -----, por determinação deste Conselho nos autos da ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000.

De início, cumpre assinalar que a revisão disciplinar não possui natureza recursal. Trata-se de procedimento autônomo, de índole excepcional, previsto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição, c/c os arts. 82 e 83 do RICNJ, que não se presta à mera rediscussão da matéria examinada pela instância de origem, mas ao controle da legalidade e da higidez do julgamento administrativo disciplinar.

Nos termos do art. 83 do RICNJ, a Revisão Disciplinar é cabível exclusivamente nas seguintes hipóteses: “I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem”.

Tem-se, pois, típico instrumento de índole rescisória, voltado à preservação da legalidade, da coerência institucional e da efetividade do regime disciplinar da magistratura.



No caso, o PAD foi instaurado na origem por determinação expressa deste Conselho, proferida no julgamento da ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000, cuja ementa merece ser aqui rememorada:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. TRE/PB. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. MAGISTRADO. SENTENÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DIÁLOGO TELEFÔNICO COM A PARTE SOBRE A DECISÃO PROFERIDA. GRAVAÇÃO. ORIENTAÇÃO SOBRE ESTRATÉGIAS RECURSAIS. PAD NÃO INSTAURADO NA ORIGEM. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 83, I, RICNJ. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PAD.

1. Revisão disciplinar proposta com o objetivo de impugnar decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, ao avaliar diálogo realizado entre o magistrado sentenciante e a parte prejudicada, deliberou pela não abertura de PAD.
2. Presentes os indícios do cometimento de falta funcional, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos é medida que se impõe.
3. A idoneidade da gravação realizada por um dos interlocutores deve ser discutida no curso do processo administrativo disciplinar, assim como eventual perícia nos áudios apresentados.
4. A suposta orientação do magistrado à parte prejudicada a respeito de estratégias recursais e indicação de fragilidades da sentença proferida revela indícios de falta funcional.
5. O positivo histórico funcional do juiz deve ser sopesado na dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada, não podendo servir de óbice à apuração de fatos incontroversos.
6. Abertura de PAD. Determinação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Art. 88, RICNJ.
7. Procedência da Revisão Disciplinar. (CNJ - ----- - Processo de Revisão Disciplinar Conselheiro - 0007273-93.2019.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 357ª Sessão Ordinária - julgado em 04/10/2022).

Já no julgamento do PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000 (Id 6075729), o Plenário do TRE/PB, embora tenha rejeitado a preliminar de ausência de justa causa, julgou improcedentes as imputações, ao entendimento de que não restou demonstrada má-fé do magistrado, consignando, em síntese, que a independência funcional somente pode ser questionada administrativamente quando demonstrada atuação parcial decorrente de má-fé, ou seja:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011. MAGISTRADO. SENTENÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DIÁLOGO TELEFÔNICO COM A PARTE SOBRE A DECISÃO PROFERIDA. GRAVAÇÃO DA CONVERSA. FATO INCONTROVERSO. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO SOMENTE PODE SER QUESTIONADA ADMINISTRATIVAMENTE QUANDO DEMONSTRADO QUE HOVE ATUAÇÃO COM PARCIALIDADE DECORRENTE DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Não acarreta nulidade a não observância do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, principalmente quando a instrução persegue a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. A independência funcional do julgador reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente caso demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica na hipótese.
3. Diante da inocorrência de crime, favorecimento pessoal ou perseguição e diante da não caracterização de má-fé no caso em discepção, não se mostra razoável e proporcional a aplicação de sanção disciplinar ao requerido.
4. Processo administrativo disciplinar julgado improcedente.



O contexto fático-probatório, contudo, evidencia quadro diverso.

É incontroverso que o magistrado requerido manteve conversa telefônica, com duração aproximada de 39 minutos, em 7/11/2017, com candidato ao cargo de prefeito do Município de Bananeiras/PB, cujo mandato fora cassado por sentença por ele proferida no dia anterior, em 6/11/2017, na AIME n.º 1-24.2017.6.15.0014, quando ainda exercia a jurisdição eleitoral da respectiva zona.

Os trechos da conversa reproduzidos no acórdão do TRE/PB revelam, com nitidez, situação incompatível com os deveres funcionais da magistratura. O magistrado não se limitou a rebater publicamente críticas à decisão ou a resguardar a imagem do Poder Judiciário. Foi muito além: indicou fragilidades de sua própria sentença, sugeriu teses defensivas, apontou tópicos específicos da decisão que deveriam ser objeto de impugnação recursal e chegou a explicitar, em mais de uma passagem, quais seriam, a seu juízo, os caminhos juridicamente mais promissores para a reforma do julgado.

De fato, constam do acórdão do TRE/PB o seguinte diálogo:

“(…)

[DR. -----] ...e se... tô pensando, aqui... e se ele for... rebater empenho por empenho... pra dizer que cada pessoa daquela não foi beneficiada em troca de... bem, isso aí é uma tese. Eu só acho que não é a tese correta pra o recurso. Mas se... mas se você tá assistido por advogado pra rebater empenho por empenho daquele...

(...)

[DR. -----] Não, tudo bem. Se fosse caber, caberia numa ação de improbidade, pra discutir de onde vem a verba, pra discutir se o... se o... como é? Se os empenhos estavam corretos, se tinha assinatura de parecer de... de social, se não tinha... A questão eleitoral não é essa, é isso que eu tô querendo dizer pra vocês. E por isso que eu pedi pra ligar no WhatsApp, porque... dizem aí que os telefones da gente são... são... como é?

[-----] Tudo grampeado, né.

[DR. -----] Grampeado...

[-----] O meu com certeza é, o meu com certeza é... Quem tá como gestor do Executivo com certeza vai ter.

[DR. -----] É... então. E principalmente no meu caso, onde tem o Desembargador lá. Quem grampeia são eles, mesmo... entendeu? Mas o que eu queria dizer pra você é justamente isso: que a tese principal... vocês... eu sei que você já tá com advogado, mas eu... eu vejo... a única forma que você tem, ali, de discutir, no TRE, aquela sentença... tem lá... no final da sentença, tem um topicozinho... parece que é ‘Conclusão’.

(...)

[DR. -----] Depois vo... depois você olha... em cima de onde tem, lá, ‘julgo procedente pra determinar a cassação’, antes daquilo, e depois da... da análise quantitativa... tem um topicozinho: ‘conclusão’. Se você... se você entregar... der uma lida naquele tópico,



'conclusão', aquela parte específica, a meu ver, é onde você tem chance de ganhar o recurso lá no TRE.

(...)

[DR. -----] Já existe há 16 anos. Aí se você for bem ali, a frase mais importante que tem, ali, no... no... nessa sentença toda, que você pode discutir, que é o que você pode ter alguma chance de derrubá-la, tá lá: 'o Programa Social é permitido desde que haja continuidade e pode haver aumento'. Aí, pode haver aumento do programa social, sem problema, só que eu continuo na frase dizendo: 'o aumento não pode ser exorbitante'. E aí continua, lá, nos negócios, eu justificando a exorbitância do aumento. Não quantitativamente. Lá na conclusão.

[-----] Sei... mas é, assim...

[DR. -----] É... é onde eu falo especificamente do ponto eleitoral, porque que eu tô achando que aquilo... houve abuso de poder econômico.

[-----] Sei...mas aí o Sr...

[DR. -----] A saída pra você ali é discutir que não houve abuso.

[-----] É...mas... mas na verdade não houve.

(...)

[DR. -----] Esqueça a inicial. Aquilo não tem nada a ver com a inicial, não. Pelo menos, eu tô dizendo, eu tô entendendo, o que eu quero dizer é o seguinte... você tem advogado, eu só tô querendo... não sei... é uma forma de lhe esclarecer, se é que serve pra você, pra você ver aí com sua banca de advogados... O que eles falaram na inicial, esqueça. Aquilo lá já passou. Não existe, não.

[-----] Claro. Agora, eu tenho que combater.

[DR. -----] Se referir à sentença...

[-----] A sentença. É claro, é claro.

[DR. -----] E, na sentença, aquele tópico que tá lá, esse que você falou, aí, de 'Outras despesas pra Pessoa Física', eu não sei nem se aquilo tá no processo, aqueles dados eu tirei diretamente do site seguindo inclusive orientação da Contestação.

[-----] Isso. Agora, por exemplo, quando o Sr. faz uma análise do ano inteiro, o Sr...

[DR. -----] Quem me indicou aquele caminho ali foi você, eu nem sabia que aquilo existia. Quando eu fui pesquisar, eu ainda fiquei com uma dúvida que você, como a gente tá conversando aqui, no privado, eu posso até dizer pra você, a minha dúvida é saber se eu podia colocar aquilo na sentença. Eu coloquei como uma forma de justificativa, porque aquilo não está no processo.

[-----] Pois é, é uma inovação, né? Aquilo é uma inovação.

[DR. -----] Então, mas, mas, mas... por que que eu joguei? Porque o site é público e você se referiu na contestação. Eu até pensei que seria o caso de imprimir aquela tela do Sagres



e fazer inclusão na sentença, mas eu acho que eu não podia fazer aquilo, porque eu estaria juntando prova. Mas como você se referiu na contestação àquele ponto lá, 'Outras doações a Pessoas Físicas', que eu não sabia nem que existia aquele ponto. Quando eu fui analisar aquilo foi que eu extraí aqueles dados lá. Você pode questionar também no recurso é saber se aquilo...

(...)

[DR. -----] Quando você for questionar no recurso, aquilo é um ponto a ser questionado, se aquilo que eu coloquei na sentença poderia tá fazendo fundamentação de sentença.

[-----] - É.

[DR. -----] Eu sei que seus advogados... diga pra seus advogados pra ver, porque aquilo não está no processo.

[-----] Isso, isso. É... é... como eu lhe disse aquilo é uma inovação... porque não tá no processo, não tá nas alegações finais, não tá na inicial, não tá no parecer.

[DR. -----] Aquilo tá no site do sagres, não é isso?

[-----] Isso, isso.

[DR. -----] Então, mas 'tava' no site do Sagres e eu só trouxe pra sentença porque você se referiu na contestação.

[-----] 'Hum-rum'.

[DR. -----] Mas eu não... mas se aquilo poderia estar na fundamentação da sentença ou não, é uma questão a ser discutida e que você deve levar para o TRE.

[-----] Claro, claro.

[DR. -----] Entendeu? Então, esse é outro tópico que você pode se referir lá no recurso. Agora, eu ainda entendo que posso, porque o site do Sagres é público. Eu não podia era imprimir os documentos e juntar, porque estaria fazendo prova. Mas eu acho que eu posso me fundamentar naquilo porque o site é público e porque você se referiu na contestação. Mas você pode muito bem dizer que aquilo não está no processo.

[-----] É. Verdade. Não, essa era uma das teses que a gente estava levantando aqui, já. É justamente...

[DR. -----] Pronto. Eu acho que as duas coisas discutíveis na sentença, a meu ponto de ver, é isso: se aquilo pode fazer fundamentação de sentença e se houve o abuso exorbitante; porque houve o abuso, houve o aumento da despesa, aumento do percentual de empenhos e tal.

(...)

[DR. -----] Você vai discutir empenho por empenho lá no... no.. no...

[-----] Não, não...



[DR. -----] ...porque, obviamente, se eu fosse relator daquilo, é obvio que você vai discutir tão somente os empenhos que lhe interessam, já que você não vai discutir... não sei quantos mil empenhos...

[-----] Não, não. Eu vou lhe dizer, se fosse possível, se fosse, assim, juridicamente interessante, eu discutiria empenho por empenho, porque estão corretos, entendeu? (...)

[DR. -----] Hum.

[-----] E... e... assim... são... são todos... são todos... na verdade, infelizmente, são todos... eu... eu lhe confesso, ontem eu peguei no processo... é... mais demoradamente e no processo inteiro, e eu peguei pra ficar mais tranquilo, porque eu tava com receio se eu tivesse cometido algum erro, porque aí eu não tinha o direito, como advogado, nasci meus dentes em cartório, tô na vida pública há 13 anos, eu não tinha o direito, agora sem estar errado... aí é que é fogo. Mas tudo bem, vamos ter aí o recurso pra poder mostrar, né.

[DR. -----] Aí é que tá, você... é... é isso que eu quero chegar pra você... que não é... você já entendeu.

[-----] Não, eu entendi. Eu entendi, Não é... individualmente, é... o grande foco é se houve abuso, se houve aumento expressivo ou não.

[DR. -----] É... se houve irregularidade em algum desses empenhos ou se não houve, que a promotora jogou como dizendo que houve, que o juiz colocou na sentença como sendo que houve, mas o que é importante é só a... a... o global, entendeu?

[-----] Entendi.

[DR. -----] No meu ponto de vista, seria aonde você poderia discutir isso aí num recurso no eleitoral, porque lá a questão é muito técnica, não vai se referir a empenho por empenho.

[-----] Não, é... é... eu sei. E eu tenho que focar nisso, porque depois vai pro TSE, aí ninguém vai discutir empenho por empenho, realmente vai discutir a questão... global.

[DR. -----] É... é o normal. Se... se houve... se considerar que o aumento foi exorbitante ou não foi. Que pode ter aumento, pode. É somente. Eu considere que o aumento exorbitante, lá, pela quantidade de empenhos, mas se você justifica dizendo que aquela quantidade de empenhos tá justificada, dizendo que ali não são beneficiados e tal e tal, então você tem grande chance de discutir aquilo ali.

[-----] 'Homi', ou então... ou então modifique a sua sentença no embargo, 'homi'! Modifique no embargo. Se eu consegui lhe provar isso, modifique a sentença no embargo!

[DR. -----] (Risadas)

[-----] Eu lhe mostro que não são...

[DR. -----] Agora não cabe mais prova não...

[-----] É... é... eu lhe mostro que os empenhos não são pessoas, né, que a gente...

[DR. -----] É. Eu não posso reanalisar prova. Quem vai reanalisar prova... isso aí pode ser o TRE... mas eu não posso reanalisar prova de novo, você não pode juntar nova prova agora em embargos...



[-----] É...

[DR. -----] Entendeu? Não tem...

[-----] Mas o Sr. pode entender... no embargo o Sr. pode...

[DR. -----] Mas, inclusive, se eu fosse você eu nem embargava isso.

[-----] Não, não. Eu não vou mesmo, não, porque... porque... é... não... não é interessante, se... os... os equívocos da sentença discutir no embargo e aí não vai estar no recurso. Tem que estar no recurso.

[DR. -----] Isso. Não tem, é... é... então era isso...

[-----] Tá ok.

[DR. -----] Eu queria só falar, esclarecer pra você, era isso mesmo.

[-----] Tá ok. Não, eu agradeço a oportunidade, porque aí, mesmo o Sr. tendo tomado a decisão, eu já... já lhe esclareci que não houve esse equívoco, né. Porque até minha imagem como gestor público, mesmo, que fica em xeque, né, e até... agradeço a oportunidade, porque aí... eu... eu lhe mostrei que não houve.

[DR. -----] A questão foi só essa, que vocês também foram... foram... foram... emitiram na nota aí, que ----- falou, que eu tinha criminalizado os empenhos.

[-----] Porque o Sr. Citou... o Sr. citou... não... não... eu não tô levando isso...

[DR. -----] ...isso aí pra o recurso. E o que eu tô querendo faz... lhe dizer é justamente o contrário. Eu tô querendo lhe ajudar no seu recurso. Eu não queria dizer isso diretamente, mas o que eu tô dizendo pra você, o que eu tô fazendo é justamente isso... que o que você vai discutir no seu recurso não é isso, não, não é se empenho foi criminalizado não.

(...)

[DR. -----] É, mas... mas... eu disse a ele, como eu tô dizendo a você, espero que você não leve nada pro lado pessoal...

(...)

[DR. -----] O que eu tô lhe dizendo aqui é ponto de vista sobre o recurso.

[-----] Não, não. Eu lhe digo com toda sinceridade. A única coisa é que o Sr. equivocou-se, mas... é um direito também seu, né, de... de...

[DR. -----] É! Você tem que dizer isso mesmo! Se você for dizer que eu tô certo...

[-----] Aí eu nem recorro...

[DR. -----] (Risadas) Tá certo. (...)” (grifos nossos)

Ao analisar o caso, a Corte eleitoral entendeu que:



“(…) é fato incontroverso, como bem destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que o magistrado requerido estabeleceu conversa com o então prefeito do município de Bananeiras-PB, -----, justificando ou - nas palavras utilizadas pelo magistrado no seu interrogatório - explicando os fundamentos da sentença lançada na AIME nº 1-24.2017.6.15.0014, referindo-se a pontos do pronunciamento judicial que poderiam ensejar a reforma do julgado no âmbito deste Regional.

(…) ao assumir uma postura de aconselhamento em favor de uma das partes, o magistrado se distancia de sua posição legitimamente demarcada no campo processual, vulnerando a paridade de armas entre as partes e, conseqüentemente, o devido processual legal substancial e o contraditório.”

Nesse sentido, como **asseverou o órgão ministerial, “partindo-se da teoria da aparência geral de imparcialidade**, adotando o aspecto do juízo de aparência externa da realidade, preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça [STJ, AgInt no AREsp nº 815149/DF, Rel. Francisco Falcão, DJE 16.09.2019], é possível **afirmar a parcialidade do magistrado, pois sua conduta [no diálogo estabelecido com uma das partes], aos olhos do homem médio, demonstra favorecimento ao requerido, gerando descrédito ao Poder Judiciário**”.

O Código de Ética da Magistratura Nacional preceitua, em seu art. 8º, que o magistrado imparcial é aquele que mantém, ao longo do processo, “uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

Desse modo, entendo que, ao estabelecer longa conversa com uma das partes do processo (AIME nº 1-24.2017.6.15.0014), debatendo os fundamentos do quanto decidido e fazendo alusão a pontos do pronunciamento judicial que poderiam ensejar a sua reforma no âmbito desta Corte, **a conduta do magistrado requerido, por ocasião do diálogo travado com o Sr. -----, afastou-se da necessária imparcialidade exigida para o exercício de suas atribuições.”**

A conversa é expressiva nesse ponto. O requerido afirma que “a única forma” de discutir a sentença no TRE seria por determinada linha argumentativa; orienta o interlocutor a examinar o tópico “conclusão” da sentença, por entender que ali estaria a “chance de ganhar o recurso”; indica, ainda, que um dos pontos a serem questionados diz respeito à utilização, na fundamentação, de elemento não constante dos autos, e expressamente sugere que isso “deve” ser levado ao TRE. Em outro trecho, chega a afirmar, sem rodeios, que o que estava fazendo era “justamente” ajudar no recurso.

Ao analisar a situação, a própria Corte de origem reconheceu que o magistrado estabeleceu contato com uma das partes para tratar dos fundamentos da sentença e de aspectos capazes de ensejar sua reforma em segundo grau. Também consignou que, ao assumir postura de aconselhamento em favor de uma das partes, o julgador vulnerou a paridade de armas, o devido processo legal substancial e o contraditório.

Consignou, para tanto, que, segundo informações do próprio requerido, o “*motivo da ligação foi justamente a defesa do Poder Judiciário*”, uma vez que o contato teria ocorrido depois da divulgação de nota pública pelo gestor municipal e que, diante da repercussão local dos fatos, se sentiu “*no dever de defender a sua imagem, bem como a do Poder Judiciário local*”.

Igualmente o Ministério Público Eleitoral, na origem, pontuou que, sob a perspectiva da aparência externa de imparcialidade, a conduta do magistrado, aos olhos do homem médio, revelaria favorecimento indevido, comprometendo a credibilidade do Poder



A despeito disso, o voto do relator concluiu que: - “... *diante da inocorrência de crime, favorecimento pessoal ou perseguição e diante da não caracterização de má-fé no caso em análise, entendo, na linha da manifestação ministerial, que não deve ser aplicada sanção disciplinar ao requerido*”.

O Código de Ética da Magistratura Nacional é expresso ao dispor, em seu art. 8º, que o magistrado imparcial é aquele que mantém, ao longo do processo, “uma distância equivalente das partes”, evitando todo comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. A exigência ética, portanto, não se restringe à imparcialidade subjetiva, mas **alcança também a imparcialidade objetiva e a aparência institucional de equidistância**.

Nesse cenário, não procede a conclusão absolutória firmada na origem.

Embora o TRE/PB tenha reconhecido a impropriedade do contato e admitido que o magistrado agiu de forma imprudente e parcial na tentativa de esclarecer os fatos, entendeu não haver irregularidade sancionável por ausência de má-fé, de crime, de favorecimento pessoal ou de perseguição.

Esse raciocínio não se sustenta, porque a responsabilidade disciplinar do magistrado não pressupõe, em toda e qualquer hipótese, demonstração de corrupção, de interesse pessoal, de perseguição deliberada ou de dolo específico de favorecimento. A violação de deveres funcionais ligados à prudência, à cautela, ao decoro, à reserva e, especialmente, à imparcialidade institucionalmente exigida já é, por si, apta a caracterizar infração disciplinar, quando suficientemente comprovada.

E é precisamente o que se verifica nestes autos.

Conforme expressamente consignado pelo próprio TRE/PB, a despeito da impossibilidade de realização de perícia nos arquivos originais em razão do desaparecimento do aparelho celular, os elementos probatórios produzidos foram considerados suficientes para o julgamento do PAD, notadamente porque o magistrado reconheceu a existência do diálogo mantido em 7/11/2017 com -----, por ligação realizada via WhatsApp, e pôde se manifestar detalhadamente sobre seu conteúdo durante o interrogatório.

Também em seu depoimento, o requerido admitiu, em essência, que apontou à parte a dúvida processual que tivera ao proferir a sentença e que indicou a possibilidade de esse ponto ser explorado em eventual recurso. Reconheceu, ainda, que isso poderia ser compreendido como uma forma de ajuda recursal, embora procurasse contextualizar a iniciativa como mero esclarecimento posterior à sentença. Tal admissão é eloquente, conforme se extrai da transcrição do depoimento do magistrado requerido:

“(...)”

Pergunta 3 do Relator

Doutor -----, aqui tem o que o senhor tinha dito nessa conversa, e essa conversa tinha como objetivo ajudá-lo no recurso. Qual era essa ajuda nos recursos? Seria o que? Consistiria em que?



DR. -----: Veja bem. Primeiro o que eu queria, eu já falei rapidamente que é muito fácil a pessoa pegar um contexto e colocar uma manchete, juiz confessa que quer ajudar nesse recurso. Essa foi a manchete, vamos dizer assim, da gravação que ele expôs.

Vou explicar, na verdade, o que foi que aconteceu, para você ver que o contexto foge totalmente dessas manchetes que ele postou. A sentença, depois de eu ter analisado os 40 volumes, os empenhos de todos os meses da prefeitura durante dois anos, o que é que eu precisava justificar na sentença? Que durante um ano a prefeitura empenhou x, durante o ano, o que eu precisava justificar não, o que tinha no processo, e durante o ano eleitoral tinha 2x, 3, 4, 5x, certo?

Então, na sentença está dizendo lá que eu não precisava pegar uma calculadora e somar empenho por empenho um ano e chegar a um montante X, pegar uma calculadora e somar todos os empenhos do ano eleitoral e chegar a outro montante, quando eu poderia simplesmente consultar o site do Tribunal de Contas do Estado, em que lá tem os relatórios dos empenhos de um ano e tem o relatório dos empenhos do outro ano. E foi isso que foi dito na sentença, eu precisei consultar um site oficial, público, peguei documentos, relatórios que estavam lá referentes aos anos dos empenhos e peguei essa, vamos dizer assim, essa constatação, essa justificativa que eu coloquei na sentença. O que eu quis dizer na conversa foi o seguinte, esses relatórios do site do Tribunal de Contas não estão no processo e nem ele, obviamente, não ia juntar, nem o Ministério Público, nem o investigador, nenhum deles juntaram. Por que juntou?

Porque eles preferiram juntar os empenhos. Eu saí tomando um por um. Então, quando eu quis dizer que a minha dúvida na sentença era, se eu poderia, como julgador, pegar um relatório que não estava no processo, mas estava no site do Tribunal de Contas e usar como fundamentação da sentença esse relatório, sem que esse relatório estivesse. Eu entendo que sim, justifiquei na sentença que é um site público, que são documentos públicos e o link de onde estão os relatórios foi dado na defesa.

Então, o que eu disse pra ele foi que eu fiquei na dúvida se eu, como julgador, poderia juntar esses relatórios. E aí eu disse, você pode, se você quiser, você vai contestar isso no seu eventual recurso.

Se eu podia juntar, você não podia juntar. E eu entendi que sim, juntei e finalizei a minha sentença com base num relatório que não estava nos autos, mas é do tribunal de contas. Então, na gravação, tá lá bem claro, dizendo que foi a única dúvida processual que eu tive no processo e acabei dizendo, indiretamente ou diretamente, não sei, que isso acaba sendo uma ajuda de um recurso. Talvez sim, talvez sim, talvez não, mas eu acabei dizendo, se você quiser, você pode contestar isso e o tribunal diga se eu posso fundamentar com base nessa prova, ou se eu não posso.

(...)

Pergunta 5 do Relator

Com relação a um tópico específico da sentença, que era a conclusão, e o senhor também fez alguma explicação, ou algum acréscimo, que ele poderia ir nesse tópico específico da conclusão, que ali poderia ter alguma coisa, que poderia até ter uma reforma da sentença, se o senhor se recorda de ter indicado esse termo, conclusão da sentença, para ele mandar os advogados analisarem isso, com mais detalhes?

DR. -----: Eu me lembro que, na sentença, eu dividi por tópicos, e o resumo estava lá no tópico conclusão.

Acho que foi alguma coisa assim, e eu teria dito que lá na conclusão é que eu estaria explicando, eu acho que justamente esse ponto que eu fiquei na dúvida, e que ele poderia, talvez, fundamentar um eventual recurso, era nesse tópico da conclusão, onde, se não me engano, é onde eu explico justamente essa parte do relatório do tribunal de contas. Na verdade, esse era o único tópico que ele poderia no TRE reformar a minha sentença e talvez seria se eu pudesse ou não pudesse utilizar de um relatório que não estava nos autos. Então, eu acho que certamente quando na degravação, mas a meu ver é onde você tem chance de ganhar recurso lá no TRE. Seria exatamente isso, a dúvida que eu falei que ele poderia colocar no recurso dele e o TRE entender se eu podia ou não utilizar daquele relatório. Acho que, salvo engano, foi isso. Eu estou reconhecendo que houve a conversa com esses trechos de palavras aí, porém o contexto todo talvez só seja perceptível caso a gravação estivesse em sua integralidade.



(...)

Pergunta 2 da Procuradoria Regional Eleitoral

Só para também fazer um corte temporal e metodológico aqui, a hipótese de suposta falta funcional que o CNJ apontou seria essa suposta orientação à parte prejudicada a respeito de estratégias recursais, indicação de fragilidades da sentença proferida, o relator aqui já mencionou vários pontos, eu apenas indago a título de complementos se existe algo que o senhor ainda queira acrescentar quanto a esse ponto aqui feito supostas estratégias recursais, né? Indicando fragilidade da sentença. Se o senhor tem mais algo a esclarecer quanto a esse ponto que é o que o CNJ indicou como norte.

DR. -----: Assim, doutor, falta funcional eu não vejo nenhuma. Eu tentei primeiro fazer uma defesa do Poder Judiciário, ao escutar o que ele havia dito lá na rádio, e esclarecer que não era o correto que tinha na sentença.

Aquele documento do tribunal de contas, se eu podia citar aquele documento que ele, se quisesse, ele poderia levar isso aí para o TRE, para que o TRE apreciasse se eu podia ou não e, se eu não pudesse, o TRE poderia reformar a sentença.

Então, se nesse contexto entender que eu estou o orientando, eu não vejo dessa forma, eu vejo isso como um diálogo entre o chefe de poder judiciário, o chefe do poder executivo local, de um município de 10 mil eleitores, cuja relação entre a gente não era de forma nenhuma de atrito, pelo contrário, era bem harmoniosa, e eu com toda sinceridade, ao conversar com ele depois, que ele foi denegrir a minha imagem na rádio, eu disse a ele, olha, o fundamento é esse, se você quiser, se você quiser, isso aí é o que você tem, essa é a alegação.

Que ficou constatado, e é fácil ver nos autos, que essa conversa foi após a sentença. Falta, sim, grave, teria sido se eu tivesse conversado com ele antes da sentença e dissesse, eu vou colocar isso na sentença para você depois recorrer.

Se eu tivesse alertado previamente à sentença. Agora, eu proferir a sentença e depois ter esse diálogo com ele dizendo que a única dúvida que o juiz tem.

Obviamente, todo julgador tem dúvidas ao julgar o processo e a gente procura das provas e procura ter um convencimento pra proferir a sentença. Então, foi o que eu, vamos dizer, dialoguei com ele dizendo que a minha dúvida é essa e o que era que ele podia alegar no eventual recurso.

E eu disse... Esse foi o único ponto que eu fiquei na dúvida. O entendimento do relator e do CNJ, que tem havido falta funcional em relação a isso. Eu fiz um diálogo após a sentença e expliquei o que tinha. Ele poderia nem recorrer. Como é que eu digo? Faça o recurso e diga isso, que o tribunal vai reformar. Não houve isso. Se quiser recorrer, a dúvida que eu tive na sentença é essa. Foi essa. Eu não acredito em falta funcional (IDs 16071790 a 16072270)"

(grifos nossos)

Não se trata, aqui, de controvérsia dependente de sofisticada prova técnica ou de incerteza sobre a própria ocorrência do contato. O núcleo fático relevante está demonstrado: houve comunicação privada entre o juiz sentenciante e uma das partes, fora dos autos, durante o curso do prazo recursal, com debate sobre os fundamentos da decisão e com indicação de argumentos aptos, em tese, a ensejar sua reforma.

Essa conduta, por si só, traduz inequívoco afastamento dos deveres inerentes à magistratura.

A alegação de que o contato visaria apenas à defesa da imagem do Judiciário local não descaracteriza o desvio funcional verificado. Ainda que esse tenha sido, em parte, o móvel subjetivo da ligação, o conteúdo da conversa ultrapassou em muito qualquer tentativa de esclarecimento institucional e ingressou em terreno absolutamente incompatível com a posição de equidistância que se exige do julgador.

Também não afasta a responsabilidade o fato de o magistrado haver repellido, em



determinado momento, eventual tentativa de rediscussão da causa por meio de embargos de declaração ou de produção de novas provas. A infração não decorre de ter o juiz acolhido pretensão da parte, mas do simples fato de haver estabelecido, em ambiente privado e extraprocessual, canal de orientação processual acerca da própria decisão que acabara de proferir.

A jurisprudência deste Conselho, aliás, é firme no sentido de que a responsabilização disciplinar pode decorrer de procedimento incorreto e de violação manifesta dos deveres de prudência, cautela e observância das balizas funcionais da magistratura, ainda que ausentes dolo específico ou benefício indevido. Os julgados citados nos autos, inclusive os PADs n.º 0005444-38.2023.2.00.0000 e n.º 0005246-64.2024.2.00.0000, caminham exatamente nessa direção, a saber:

Direito administrativo. Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado. Violação dos deveres de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício. Atuação em plantão judicial fora das hipóteses normativas. Inobservância dos deveres de prudência e cautela em decisões proferidas em plantão judicial e na condição de juiz designado para substituição. Concessão de benefícios a presos de alta periculosidade sem oitiva ou em contrariedade à manifestação do Ministério Público. Procedimento incorreto grave. Imputações julgadas procedentes. Aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Inteligência do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135.

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Juiz de Direito [...], para apuração de condutas referentes à concessão de prisão domiciliar e à revogação de decisão que decretou regressão de regime prisional, sem prévia oitiva ou em contrariedade à manifestação do Ministério Público e fora das hipóteses de urgência que justificariam o plantão judicial. As decisões envolveram presos considerados de altíssima periculosidade e integrantes de organizações criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Magistrado processado violou deveres estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e no Código de Ética da Magistratura ao proferir decisões em plantão judicial e em substituição na Vara de Execuções Penais de Manaus sem a prévia oitiva ou em contrariedade à manifestação do Ministério Público e fora dos limites normativos do plantão judicial; (ii) definir se as condutas apuradas se restringem a matéria de cunho estritamente jurisdicional, excluindo a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e (iii) definir a sanção cabível diante da comprovação de violação aos deveres de prudência e cautela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNJ é competente para processar e julgar magistrados por infrações disciplinares, mesmo quando os atos tenham natureza jurisdicional, se evidenciada a teratologia da decisão ou a violação manifesta de deveres funcionais. Precedentes.

4. [...] o magistrado concedeu prisão domiciliar a apenado de alta periculosidade, condenado por tráfico internacional e associação criminosa, sem manifestação do Ministério Público e em contrariedade à decisão anterior que negara o benefício com base em laudo médico que atestava o bom estado de saúde do preso.

5. A decisão, tomada em prazo inferior a quinze dias da negativa anterior, demonstrou imprudência, falta de diligência e de cautela do Magistrado processado, o qual desconsiderou que o apenado havia revelado descompromisso e comportamento desidioso em relação ao próprio tratamento médico e o pedido consubstanciava reiteração desacompanhada de prova nova, violando, assim, os deveres previstos no art. 35, I, da LOMAN, e nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

6. [...] atuando em plantão judicial, o Magistrado relaxou a prisão preventiva e revogou a regressão de regime de apenado de alta periculosidade, condenado por roubo qualificado, fuga de preso e organização criminosa. As decisões foram tomadas a partir de autorização específica concedida em apenas um dos feitos, sem realizar análise acerca da subsunção dos casos às



hipóteses de plantão, afrontando as Resoluções CNJ n. 71 e TJAM n. 5/2016 e de forma dissociada do contexto fático-processual.

7. O conjunto probatório demonstra que o magistrado atuou de forma imprudente, açodada edesleixada, deixando de observar os deveres inerentes ao cargo e contribuindo significativamente para que presos de alta periculosidade estejam ainda hoje foragidos do sistema penitenciário.

8. O art. 44 da LOMAN prevê a aplicação da pena de censura no caso de procedimento incorreto, salvo se a infração justificar punição mais grave.

9. Da jurisprudência do CNJ, extrai-se exemplos de circunstâncias agravantes que afastam o cabimento de mera censura, tais como: (i) o fato de a decisão judicial ter sido proferida sob condições que exigiam ampliada diligência e cautela, a exemplo de substituição regimental e regime de plantão; (ii) a sensibilidade da matéria sobre a qual se proferiu decisão; (iii) o caráter teratológico da decisão; (iv) a apreciação de matéria sobre a qual o magistrado não possui competência; e (v) a proximidade do juiz com as partes do processo.

10. Dos elementos extraídos da jurisprudência do CNJ, antes mencionados, que justificam a imposição de sanção mais grave, somente não restou comprovada nos autos a proximidade do Magistrado processado com as partes dos processos.

11. **Ainda que ausente dolo específico ou benefício indevido, a conduta do Magistrado superou a mera negligência, configurando “procedimento incorreto” grave, o que, em observância ao princípio da proporcionalidade, justifica a aplicação da pena de disponibilidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Imputações julgadas PROCEDENTES. Aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Tese de julgamento:

1. A independência funcional não exime o magistrado de responsabilidade por decisões teratológicas ou manifestamente ilegais.

2. A atuação açodada e imprudente de magistrado que, em substituição na Vara de Execuções Penais ou em regime de plantão judicial, profere decisões social ou individualmente relevantes (como a concessão de prisão domiciliar, a revogação de regressão de regime ou relaxamento de prisão) em desconformidade com normativos pertinentes, favorecendo presos de alta periculosidade sem a oitiva prévia do Ministério Público, configura procedimento incorreto e viola os deveres de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e atos de ofício, bem como as regras de prudência e cautela.

3. **O magistrado que adota procedimento incorreto, com circunstâncias agravantes, ainda que sem evidências de dolo de favorecimento e/ou adesão subjetiva a concertações ilícitas, está sujeito à pena de disponibilidade, nos termos dos arts. 4º e 6º, da Resolução CNJ n. 135 e dos arts. 42, IV, e 45, II, da LOMAN.** (CNJ - PAD -

Processo Administrativo Disciplinar - 0005444-38.2023.2.00.0000 - Rel. GUILHERME FELICIANO - 14ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 28/10/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL EM DESCONFORMIDADE COM REGRAS DE PREVENÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO REGIMENTAL. PROCEDÊNCIA DO PAD.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), para apuração de infrações funcionais decorrentes de atuação em processos judiciais sem observância das regras de prevenção e em descumprimento de decisão liminar proferida em mandado de segurança. O magistrado proferiu decisões em recursos vinculados à execução contra a empresa Amazonas Energia S/A, mesmo após determinação judicial de suspensão dos efeitos dessas decisões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Magistrado processado violou deveres estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e no Código de Ética da Magistratura por não observar as regras de prevenção ao atuar em processos para os quais não detinha competência reconhecida e ao descumprir decisão judicial que determinava a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo requerido; (ii) definir se as condutas apuradas se restringem a matéria de cunho estritamente jurisdiccional, excluindo a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e (iii) definir a sanção cabível na espécie.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado atuou em processos vinculados à execução sem observar a prevenção previamente reconhecida pelo TJAM, contrariando jurisprudência pacificada da Corte.

4. Mesmo após decisão liminar em mandado de segurança determinando a suspensão dos efeitos de suas decisões, o requerido continuou a atuar nos processos, proferindo novas decisões e incluindo recursos em pauta de julgamento.

5. **A conduta revela imprudência e afronta à segurança jurídica, à legalidade e à eficiência jurisdicional, configurando infração aos deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional.**

6. **Ainda que ausente dolo específico ou benefício indevido, a conduta do Magistrado superou a mera negligência, configurando “procedimento incorreto” grave, o que, em observância ao princípio da proporcionalidade, justifica a aplicação da pena de disponibilidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Imputação julgada procedente. Aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo regimental de 2 anos, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Tese de julgamento: “1. **A atuação imprudente de magistrado em processos sem observância das regras de prevenção, em desconformidade com normativos pertinentes e em flagrante descumprimento de decisão judicial configura procedimento incorreto e grave, o que viola os deveres de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e atos de ofício, bem como as regras de prudência e cautela.** 2. A gravidade das condutas, ainda que não acompanhadas de vantagem pessoal, justifica a aplicação da pena de disponibilidade.”

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005246-64.2024.2.00.0000 - Rel.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 16ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 25/11/2025).

Cumpre recordar, ademais, que o Código de Ética da Magistratura Nacional, em seus arts. 1º e 8º, exige do juiz conduta compatível com os princípios da independência, da imparcialidade, da prudência, da diligência, da integridade e do decoro, vedando comportamentos que possam revelar favoritismo ou predisposição, *in verbis*:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos **princípios** da independência, da **imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

(...)

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**

Não foi isso, evidentemente, o que se observou no caso.

A postura institucionalmente imparcial e equidistante foi rompida no momento em que o magistrado, fora dos autos, manteve contato direto com parte interessada em processo sob sua condução e, nessa oportunidade, prestou esclarecimentos e orientações a respeito da sentença e dos possíveis fundamentos recursais a serem deduzidos.

Nesse sentido, nota-se que a postura imparcial e institucionalmente equidistante não foi verificada, uma vez que, de fato, houve contato telefônico com parte diretamente interessada em processo sob sua condução, oportunidade em que o próprio requerido admitiu ter prestado esclarecimentos e orientações sobre a sentença que ali proferiu e eventual recurso a ser interposto.

A falta disciplinar, portanto, encontra-se suficientemente comprovada pela



documentação constante dos autos e independe da realização de perícia para sua configuração, sobretudo porque o fato central foi admitido pelo próprio requerido e reconhecido pela Corte de origem.

Diante desse quadro, impõe-se concluir que o julgamento absolutório proferido pelo TRE/PB contrariou a evidência dos autos, nos termos do art. 83, I, do RICNJ, razão pela qual deve ser desconstituído.

Ademais, embora o ordenamento jurídico assegure ao magistrado o dever de atendimento às partes, inclusive quando desacompanhadas de advogados, encontros e tratativas informais realizados em circunstâncias semelhantes às verificadas no presente caso podem suscitar questionamentos objetivos acerca da preservação da imparcialidade judicial, insegurança quanto à regularidade dos atos praticados e dúvidas sobre a equidistância do julgador em relação às partes.

Por essa razão, reputo oportuno que este Conselho avalie a conveniência e a oportunidade de aprofundar o exame da matéria e, se entender pertinente, elaborar proposta de orientação ou ato normativo voltado ao aperfeiçoamento das práticas institucionais de atendimento de partes.

DOSIMETRIA E INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA

Passa-se, então, à definição da sanção cabível.

A Resolução CNJ n.º 135/2011 estabelece, em seus arts. 3º e 4º, o sistema de penalidades disciplinares aplicáveis aos magistrados, dispondo que o magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência e, na hipótese de reiteração ou de procedimento incorreto, à pena de censura, salvo se a infração justificar sanção mais grave:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I – advertência;
 - II – censura;
 - III – remoção compulsória;
 - IV – disponibilidade;
 - V – aposentadoria compulsória; VI – demissão.
- (...)

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e **nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.**

A carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva devem ser avaliadas de



forma concreta, cabendo ao órgão censor, no âmbito dos parâmetros normativos vigentes, definir a penalidade adequada ao caso, com o fim de prevenir e reprimir a violação dos deveres funcionais, bem como de resguardar a confiança pública na magistratura.

A propósito, é pertinente a observação doutrinária de Alexandre Henry Alves no sentido de que a escolha da penalidade exige a análise da natureza da infração, da eventual presença de dolo, da reiteração da conduta e, sobretudo, da existência de circunstâncias que tornem o magistrado incompatível com o exercício do cargo, de forma permanente, temporária ou apenas em relação ao órgão jurisdicional em que atua, a saber:

Assim, caberá ao colegiado, após a produção de todas as provas e a defesa do magistrado, analisar que tipo de infração ele cometeu: se foi mero descumprimento dos seus deveres, sem dolo; se houve reiteração; se a conduta consiste em um ilícito penal etc.

Além disso, o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, e de acordo com o ato cometido, a punição será de disponibilidade compulsória. Se a incompatibilidade é apenas em relação ao juízo em que o magistrado atua, caberá remoção compulsória. **Se, por fim, embora tenha cometido uma infração de média gravidade ou uma infração leve, mas reiterada, sua postura não se mostrar absolutamente incompatível com a continuidade do exercício do cargo, em qualquer circunstância, a pena será a censura.**

Nessa linha, incumbe ao colegiado, após a instrução probatória e o exercício do contraditório, verificar: **(i)** a gravidade da infração; **(ii)** a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; **(iii)** os danos institucionais decorrentes da conduta; e **(iv)** os antecedentes funcionais do magistrado.

No caso concreto, ficou configurado procedimento incompatível com os deveres funcionais do cargo, consistente na manutenção de contato telefônico com parte interessada em processo sob condução do próprio magistrado, em contexto no qual ele admitiu haver prestado esclarecimentos e orientações acerca dos possíveis fundamentos recursais.

Não se está, aqui, diante de hipótese de pura negligência, entendida como desatenção, omissão ou desídia no desempenho do cargo. O que se verifica é **conduta imprudente**, materializada em ação positiva e conscientemente adotada pelo magistrado que, a despeito do propósito inicialmente alegado de prestar esclarecimentos, ultrapassou os limites funcionais de reserva e equidistância e acabou por comprometer a percepção pública de imparcialidade exigida do julgador.

É certo que não há notícia de obtenção de vantagem indevida, de favorecimento patrimonial, de corrupção ou de manipulação ulterior do resultado processual. Também se reconhece o histórico funcional favorável do magistrado, já assinalado por este Conselho no julgamento da ----- n.º 0007273-93.2019.2.00.0000. Tais elementos, contudo, não afastam a responsabilização. Apenas impedem, no caso, o avanço para sanções mais severas, reservadas a hipóteses de intensidade lesiva superior.

Não se evidencia, aqui, necessária a imposição de penalidades mais gravosas,



tais como a remoção compulsória ou a disponibilidade. Isso porque, além da inexistência de reiteração da conduta ou de demonstração de incompatibilidade funcional atual do magistrado com o exercício da jurisdição, deve-se considerar o significativo lapso temporal transcorrido desde a prática da infração disciplinar.

Com efeito, a imposição, neste momento, de sanção de remoção compulsória acabaria por reavivar desgaste institucional já superado pelo decurso do tempo, sem demonstração concreta de utilidade disciplinar adicional proporcional à intensidade da medida. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam que, durante todo o período subsequente aos fatos apurados, não houve notícia de repetição de comportamento semelhante por parte do magistrado requerido, circunstância que reforça a suficiência e adequação da pena de censura para os fins preventivos, pedagógicos e repressivos próprios da responsabilização administrativa disciplinar.

Diante do contexto demonstrado, é cabível a **imposição da pena de censura**, sanção aplicável aos casos de procedimento incorreto, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CNJ n.º 135/2011.

Nesse sentido, vale registrar precedente deste Conselho em que se reconheceu que condutas caracterizadas por negligência e procedimento incorreto, embora desacompanhadas de dolo ou favorecimento indevido, podem ensejar a aplicação da pena de censura, especialmente quando presentes circunstâncias atenuantes, como a ausência de antecedentes disciplinares e de comprovação de dano material.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ATUAÇÃO IMPRUDENTE E DESACAUTELADA. **CONFIGURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL LEVE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CABIMENTO DA PENA DE CENSURA.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INEXECUÇÃO DA SANÇÃO EM RAZÃO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR.

I. Caso em exame

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça contra magistrado, visando à apuração de indícios de infração aos deveres funcionais de diligência e prudência, em razão da condução de processo judicial no qual teria desconsiderado decisões dos Tribunais Superiores e alertas da contadoria e das partes, mantendo cálculos manifestamente equivocados em montante expressivo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atuação jurisdicional do magistrado, ao ignorar decisões superiores e persistir em cálculos manifestamente equivocados, configura infração disciplinar passível de censura; (ii) estabelecer se a sanção pode ser aplicada, diante da superveniente promoção do requerido ao cargo de Desembargador.

III. Razões de decidir

3.1 A independência funcional do magistrado não é absoluta, admitindo-se a responsabilização disciplinar quando há descumprimento de decisões dos Tribunais Superiores ou adoção de condutas imprudentes e incompatíveis com a dignidade da magistratura.

3.2 Restou comprovado que o requerido não observou decisão do STF na ADPF 513/MA e determinação do STJ no RMS 49.867/MA, persistindo em cálculos baseados em valores incorretos, o que gerou insegurança jurídica e risco de prejuízos vultosos.

3.3 **A conduta caracterizou negligência e procedimento incorreto, violando o art. 35, I, da LOMAN e os arts. 1º, 2º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, não obstante a ausência de dolo ou favorecimento a partes.**

3.4 **Considerando a inexistência de antecedentes disciplinares e a ausência de prova de dano material ou favorecimento indevido, a sanção adequada seria a censura, nos termos da Resolução CNJ n.º 135/2011.**



3.5 Reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, por aplicação subsidiária do art. 142 da Lei n.º 8.112/190 (cf. PAD n.º 000569690.2013.2.00.0000), bem como pelo fato de ser inaplicável a pena de censura aos desembargadores, nos termos do art. 42, parágrafo único, da LOMAN.

IV. Dispositivo e tese

4. Pedido parcialmente procedente. Pena de censura reconhecida, mas sem a aplicação da penalidade disciplinar em razão da extinção da pretensão punitiva e da promoção do requerido ao cargo de Desembargador.

Tese de julgamento: 1. A independência funcional do magistrado não impede a responsabilização disciplinar por decisões teratológicas ou que desrespeitem determinações de Tribunais Superiores. 2. A prescrição da pretensão punitiva e a promoção ao cargo de Desembargador impedem a execução da pena de censura, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.112/1990 e do art. 42, parágrafo único, da LOMAN.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002427-91.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 14ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 28/10/2025).

Diante do exposto, a aplicação da **pena de censura** se revela adequada e proporcional à conduta praticada pelo magistrado requerido, além de atender a devida finalidade do direito administrativo sancionador.

Ressalte-se, ademais, que a presente penalidade não se encontra prescrita, uma vez que, no exercício da competência revisional, o termo inicial do prazo prescricional não se vincula à instauração do processo administrativo disciplinar na origem, mas ao momento em que este Conselho toma conhecimento do julgamento proferido pelo tribunal.

Nesse sentido, confira-se: “2. *No exercício da competência disciplinar revisional pelo Conselho Nacional de Justiça, tanto o início do prazo decadencial de 1 (um) ano para instaurar de ofício a revisão disciplinar – -----, quanto o prazo prescricional **começam a correr com o conhecimento pelo CNJ do julgamento (monocrático ou colegiado) ocorrido na origem (arquivamento, condenação ou absolvição)***,” (CNJ - ----- - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005062-16.2021.2.00.0000 - Rel. ALEXANDRE TEIXEIRA - 5ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 08/04/2025).

Assentou-se, naquele julgado, que tal conclusão decorre não apenas do princípio da máxima efetividade da Constituição, mas também da aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente se inicia quando o titular da pretensão estiver em condições de exercê-la. Também se registrou que a competência revisional prevista no art. 103B, § 4º, V, da Constituição da República, c/c o art. 82 do RICNJ, pressupõe o trânsito em julgado administrativo, marco a partir do qual se torna viável o exercício da revisão disciplinar.

No caso concreto, o PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000 foi julgado improcedente pelo TRE/PB no dia 18/4/2024 (Id 6075729), com o trânsito em julgado em 13/5/2024 (Id 6123554). A presente -----, por sua vez, foi autuada perante este Conselho no dia 18/04/2025.

Torna-se ainda oportuna a remissão ao entendimento consolidado por este Conselho, com fundamento subsidiário na Lei n.º 8.112/1990, no sentido de que, inexistindo disciplina específica na LOMAN acerca da prescrição da pretensão punitiva para as penalidades ali previstas, aplicam-se, nos termos do art. 26 da Resolução CNJ n.º 135/2011, os prazos prescricionais compatíveis, inclusive quanto à **pena de censura, cujo prazo é de 2 (dois) anos**:



...

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispondo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional tem adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. CNJ 135/2011, as regras constantes na Lei 8.112/90, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012).

Pode-se desenhar, nesse contexto, o seguinte quadro sintético a respeito dos prazos a serem observados em cada espécie de penalidade:

PENALIDADE	PRAZO PRESCRICIONAL
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria compulsória	5 anos

Dessa forma, considerada a penalidade ora aplicada e observado o marco inicial fixado pela jurisprudência deste Conselho para a contagem do prazo prescricional em sede revisional, não se verifica o transcurso do lapso prescricional.

Afasta-se, portanto, a ocorrência de prescrição da pena de censura.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, afasto as preliminares arguidas e julgo **PROCEDENTE** a presente revisão disciplinar, para desconstituir o acórdão do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE-PB)**, proferido no âmbito do PAD n.º 0601992-52.2022.6.15.0000, que julgou improcedente as imputações disciplinares ali contidas, e, em consequência, aplicar ao juiz de direito ----- a **penalidade de censura**.

É como voto.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.



[1] “O prazo decadencial de 1 (um) ano para a parte propor a ----- perante o CNJ tem início publicado o resultado do julgamento de origem (monocrático ou colegiado)”



Conselho Nacional de Justiça

